

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201910216000098

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 157/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS A SERVIDORA SEM A FRUIÇÃO DOS CORRESPONDENTES PERÍODOS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO LEGAL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DESSES PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NA FORMA DOS DESPACHOS REFERENCIAIS N° 1956/20 E N° 52/2021.

1. Neste feito, o Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás, por meio do **Ofício n° 239/2019-PRES-CODEGO** (8026846), informa que a servidora **Isete da Silva Canedo Simões Lima**, ocupante do cargo de Analista de Gestão Governamental, esteve de férias no período de 1º/7/2019 a 8/7/2019, as quais foram suspensas no dia 8/7/2019.

2. A ficha funcional e financeira apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos da entidade, acostada no evento 8100315, informa que a servidora, que foi devolvida ao seu órgão de origem e em seguida colocada à disposição da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, desde 1º/7/2019, possui férias pagas, porém não gozadas de 2014 a 2019.

3. Diante da situação relatada, a Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, **via Despacho n° 1728/2019** (9627157), encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral, com questionamento sobre a *“possibilidade de gozo de férias já pagas e não fruídas oportunamente, bem como para orientar se não houve sua prescrição”*.

4. A Procuradoria Administrativa converteu o feito na **Diligência n° 539/2019-PA** (000010295853), para obter as informações e documentações a seguir arroladas:

- a) Anexar as Folhas de Frequência da servidora dos exercícios de 2014 a 2019;
- b) Anexar os comunicados que solicitaram o adiamento do gozo das férias, mencionados nos documentos (9508549), para corroborar a necessidade da CODEGO;
- c) Atos que colocaram a servidora à disposição da CODEGO;

- d) *Fichas Financeiras que comprovem o recebimento do 1/3 constitucional das férias. Exercícios 2014 a 2019;*
- e) *Informar os motivos que ensejaram a suspensão das férias de 2019;*
- f) *Anexar os documentos que informam a autoridade que deferiu o recebimento das férias sem usufruto de seu gozo;*
- g) *Informações Funcionais atualizadas (lotação, ato de lotação etc...);*
- h) *Documentos que comprovem o desempenho de suas funções nos períodos em que a servidora deveria estar no gozo de suas férias;*
- i) *Os documentos nos quais a servidora solicitou as férias indicando o período de gozo referente aos exercícios de 2014 a 2019;*
- j) *Informar se o órgão de origem foi informado que a servidora não havia usufruído suas férias regulamentares, à época da renovação da disposição.*

5. Da documentação acostada aos autos para atender à diligência formulada, em especial dos atos concessivos de férias da interessada, constam os seguintes períodos de afastamento: ano de 2014, período de 16 de janeiro a 14 de fevereiro/2014; ano de 2015, de 1º de fevereiro a 2 de março de 2015; de 2016, de 1º a 30 de janeiro de 2016; e nos anos de 2017; 2018 e 2019, não houve especificação dos respectivos períodos. Consta ato de adiamento de todos esses períodos, contudo, as folhas de frequência atestam que ela esteve de férias nos períodos abaixo declinados:

- a) no ano de 2014 – de 28 de janeiro a 21 de fevereiro e de 06 a 14 de março de 2014 (0000117703333).
- b) no ano de 2015 – não usufruiu férias neste ano (000011770701).
- c) no ano de 2016 – de 03 a 21 de outubro (000011770802).
- d) no ano de 2017 – de 16 de fevereiro a 17 de março e de 09 a 20 de outubro (000011770948).
- e) no ano de 2018 - de 19 de fevereiro a 20 de março (000011771389).
- f) no ano de 2019 – de 06 a 28 de junho (000011771454). A partir do dia 1º de julho a servidora foi devolvida.

6. Consta ainda do evento 000011771528, ato datado de 23/1/2014, comunicando férias da servidora, relativamente ao período aquisitivo de 2009, no período de 28 de janeiro a 26 de fevereiro de 2014; ato de 5/3/2014, comunicando o gozo das férias de 10 dias de 2010, entre 6 a 15 de março de 2014 e o período restante entre 3 a 22 de outubro de 2016; ato datado de 10/2/2017, autorizando a servidora a gozar 30 dias de férias, relativo ao período aquisitivo de 2011, no período de 16 de fevereiro a 17 de março de 2017; ato de 27/9/2017, autorizando a servidora a usufruir 15 dias de férias referentes ao ano de 2012, no período de 9 a 23 de outubro de 2017; ato de 7/2/2018, que a autorizou a usufruir os 15 dias restantes de férias de 2012 e parte de 2013 (15 dias), no período de 19/02 a 20/03/2018, e ato datado de 5/6/2019, liberando o gozo dos 15 dias restantes de 2013 e 10 dias do ano de 2014, no período de 6 a 30 de junho de 2019.

7. Infere-se da instrução processual que a servidora foi colocada à disposição do ente cessionário em 1º de julho de 2011 (000011771588) e desde então somente lhe foram concedidas férias em 2014, sendo que em 2015 não lhe foi concedido esse direito. Quando foi devolvida ao órgão de origem, em 1º/7/2019, foi comunicado que ela não usufruiu parte das férias de 2014 e dos anos seguintes, embora tenha recebido os adicionais de férias correspondentes. Este procedimento não encontrava amparo nas regras estatutárias vigentes por ocasião dos fatos relatados, constantes da Lei nº 10.460/1988, assim como não tem sustentáculo nas regras do hodierno Estatuto funcional estadual, disciplinado pela Lei nº 20.756/2020. Isso porque os servidores têm direito de usufruir 30 dias de férias anualmente, sendo a eles garantido que se acumulem no máximo dois períodos, motivados por necessidade do serviço. É importante realçar o entendimento desta Procuradoria-Geral^[1], segundo o qual o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das férias coincide com a data em que surgiu o direito do período de descanso. No primeiro período aquisitivo, após os doze meses de exercício e, depois, no dia 1º de janeiro de cada ano. E a solicitação de concessão de férias deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, de acordo

com a regra imposta pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932^[2], que é o prazo estabelecido legalmente para a dedução de pretensões em face da Administração Pública.

8. Após implementado o primeiro período aquisitivo, para os demais, o direito de gozar as férias está disponível para o servidor a partir de 1º de janeiro de cada ano até à incidência da prescrição, que se opera no prazo de cinco anos, contado, obviamente, a partir do momento em que o direito lhe está disponível, guardando coerência com a regulamentação sobre o instituto da prescrição. Ainda que a servidora tenha recebido os adicionais de férias referentes aos períodos de férias de 2014 a 2019, sem ter efetivamente usufruído dos períodos de descanso (com exceção de parte de 2014), a ela deve ser conferido este direito, observado, contudo, o prazo prescricional, considerada a data do requerimento por ela formulado para obter estes afastamentos (dado não disponível nos autos), pois ela não pode ter o seu direito prejudicado em razão de uma conduta equivocada do ente cessionário.

9. Nessas condições, cabe ao órgão consulente orientar o cessionário, dentro de suas necessidades, a conceder as férias à servidora Isete da Silva Canedo Simões Lima, após a certificação da data do seu requerimento de férias e, se for o caso, aplicar o prazo prescricional, na forma delineada no **Despacho Referencial nº 1956/2020 (processo nº 202000003015887)**, com as complementações formuladas no **Despacho Referencial nº 52/2021 (processo nº 202000007062735)**, observando, ainda, o disposto nos arts. 128 e 294 da Lei nº 20.756/2020.

10. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas cabíveis, inclusive a ciência do respectivo titular. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

^[1] *Despacho Referencial nº 1956/2020 (Processo nº 202000003015887), Despachos AG nº 3558/2019, nº 4399/2011, nº 4626/2014, nº 2092/2015, nº 5053/2016 e Despacho PA nº 829/2019.*

^[2] *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/02/2021, às 13:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000018163964 e o código CRC A0014820.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201910216000098



SEI 000018163964